



## LEI Nº 1180/2018

SÚMULA: Altera a lei nº 395/1995, que autorizou a instituição da fundação hospitalar da fronteira, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

### LEI:

**ARTIGO 1º:** Os artigos 1º e 4º da Lei nº 395/1995 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Hospitalar da Fronteira, pessoa jurídica de direito público interno, entidade beneficente de assistência social na área da saúde, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro nesta Cidade de Pranchita, destina-se a definir e a executar a política de saúde do Município de Pranchita, promovendo diretamente as ações e programas para a promoção, prevenção e atenção à saúde.”

**“Artigo 4º.** A Fundação Hospitalar da Fronteira exercerá sua ação em todo o Município de Pranchita, competindo-lhe o seguinte:

I – Executar ações e programas públicos de promoção, prevenção e atenção à saúde diretamente e exclusivamente no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), através de profissionais habilitados;

II – Acolher e prestar atendimento aos usuários dos serviços ofertados através do Sistema Único de Saúde - SUS;

III – Universalizar a assistência à saúde, através de ações e programas financiados com recursos públicos, provenientes especialmente do SUS;

IV – Cumprir diretrizes pactuadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, conforme o Pacto pela Saúde nas suas três dimensões: pacto pela vida; pacto em defesa do SUS e o pacto de gestão;

V – Executar a política municipal de saúde, através de ações, serviços, programas e atividades de caráter executivo e preventivo;

VI – Organizar, coordenar, regular, controlar, avaliar e auditar as ações e serviços de saúde;

VII – Buscar em todas as suas ações e programas realizar o direito humano à saúde, concebido como o completo bem-estar físico, mental e social, e a sustentabilidade socioambiental;

VIII – Buscar eficiência, eficácia e efetividade na execução das ações de atenção básica da saúde;

IX - Executar as ações relativas a:  
a) atenção básica, ações de média complexidade podendo vir, no futuro, a executar ações de alta complexidade;  
b) Promover a vigilância em saúde (epidemiológica, ambiental e sanitária);



c) Assegurar aos usuários o acesso a serviços de média e alta complexidade;

d) Promover a assistência farmacêutica;

e) Promover a gestão do SUS;

X – Analisar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante convênios, a construção, ampliação ou readequação de prédios e instalações destinados aos serviços públicos municipais de saúde;

XI – Assegurar e executar programas de humanização e de acolhimento aos usuários do SUS;

XII – Auxiliar universidades, faculdades da área biomédica, fornecendo instalações para as aulas práticas das respectivas faculdades e promovendo assistência, ensino, pesquisa, e extensão na área de saúde e afins, em estreita relação e sob orientação das Coordenadorias e dos Departamentos de Ensino que nele efetivamente atuam;

XIII – Participar de consórcios intermunicipais de saúde;

XIV – Celebrar, avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados com entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e ou participantes da execução das atividades de saúde pública;

XV – Promover a capacitação continuada dos recursos humanos vinculados ao Sistema Único de Saúde;

XVI – Executar a política de aquisição de bens, insumos e equipamentos para a saúde.

**Parágrafo Único:** Na consecução dos seus objetivos, a Fundação Hospitalar da Fronteira atuará diretamente ou através de terceiros, mediante contratos, convênios, acordos, parcerias, ajustes ou quaisquer outros instrumentos contratuais cabíveis para tanto.”

**ARTIGO 2º:** O artigo 13 da Lei nº 395/1995 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Parágrafo Primeiro:** A Fundação Hospitalar da Fronteira disporá de quadro próprio de Pessoal, conforme lei 1114/2015, os quais serão destinados à execução das ações, programas e serviços públicos de saúde do Município e todas as demais competências atribuídas à Fundação Hospitalar da Fronteira.

“**Parágrafo Segundo:** Para a execução das ações, programas e serviços públicos previstos no Parágrafo Primeiro, o Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, proceder ao deslocamento dos empregos públicos e dos cargos em comissão (**ANEXO II da Lei 1114/2015**) que compõem o Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Pranchita para a Fundação Hospitalar da Fronteira, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

“**Parágrafo Terceiro:** No processo de deslocamento a que se refere o Parágrafo Segundo serão assegurados a equivalência de vencimentos, carga horária e turno de trabalho; a manutenção da essência das atribuições dos cargos; a vinculação entre os graus de responsabilidade a complexidade das atividades; o mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais da entidade; e demais disposições constantes do Estatuto dos Servidores do Poder Executivo de Pranchita a que se refere o *caput*.

“**Parágrafo Quarto.** Autoriza-se a Administração Direta a realizar a respectiva interferência orçamentária e financeira para a Fundação Hospitalar da Fronteira para suportar as despesas de pessoal constantes no Anexo II, da Lei 1114/2015, a serem transferidos

# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



para a Fundação Hospitalar da Fronteira, conforme interferência já aprovada na LDO, LOA, e PPA.

A, nos seguintes termos:

A Lei nº 395/1995 passa a vigorar acrescida dos artigos 4º-

“Artigo 4º- A. No desenvolvimento de suas atividades, a Fundação Hospitalar da Fronteira se orientará pelos seguintes princípios:

I – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Pública, Publicidade e Eficiência;

II – Consciência de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

III – Consciência de que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e de que sua organização deve obedecer aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade de atendimento e acesso igualitário;  
b) provimento das ações e programas de saúde através de rede municipal, integrados em sistema único de saúde;  
c) atendimento integral em atenção básica; e  
d) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e programas de saúde.

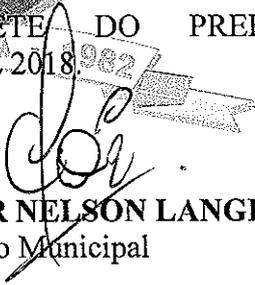
IV – Respeito aos valores éticos, sociais e políticos;

V - Inspiração humanista e social;

VI – Proteção a saúde da família, da gestante, da criança, do adolescente e do idoso e dos portadores de necessidades especiais.”

ARTIGO 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA/PR, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

  
ELOIR NELSON LANGE  
Prefeito Municipal